

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.244-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 334/2009
OFÍCIO Nº 744/2010 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Santa Rita - PB; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: Deputado José Linhares); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEPUTADO JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Santa Rita – PB, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (Instituto Federal da Paraíba).

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do *campus*;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do *campus*;

III – lotar no *campus* os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* a que se refere esta Lei oferecerá cursos de formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, observadas as necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico do Município e região, do Estado da Paraíba e do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATORIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar um campus do Instituto Federal da Paraíba no Município de Santa Rita-PB, situado naquele Estado.

O referido campus será destinado à formação de técnicos e tecnólogos, bem como de profissionais da educação, em nível médio e superior.

Segundo a proposta, o Poder Executivo ficará também autorizado a: I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus; II – dispor sobre sua organização e funcionamento; e III - lotar naquela unidade os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de cargos e transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A expansão da rede de educação tecnológica e profissionalizante é extremamente importante do ponto de vista social e econômico, pois contribui para a inserção dos jovens no mercado de trabalho e para o atendimento da demanda por mão-de-obra qualificada do setor produtivo. Com esse entendimento a CTASP vem acolhendo as proposições de ampliação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia apresentadas por parlamentares, nos moldes do projeto ora relatado.

O Município de Santa Rita, com mais de 130 mil habitantes, é o terceiro município do Estado em população e em número de eleitores. Um dos maiores em extensão territorial, sendo sede do maior aeroporto do Estado, o aeroporto Castro Pinto, que serve à capital. Na economia, é o maior produtor de abacaxi do Estado, concentrando parte expressiva da produção de cana-de-açúcar e da indústria sucro-

alcooleira da Paraíba e do Nordeste. Conta ainda com um parque industrial diversificado.

O Município de Santa Rita carece de oferta educacional adequada, sobretudo de ensino profissionalizante. A instalação de um campus do Instituto Federal da Paraíba no Município contribuirá sem dúvida para seu desenvolvimento econômico e social, em benefício da população local.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.244, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.244/10, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Heleno Silva, Leonardo Quintão e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011

Deputado **SILVIO COSTA**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Cícero Lucena, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

A proposição também prevê autorização para que o Poder Executivo crie os cargos e funções necessários ao funcionamento do *campus*; disponha sobre a organização e os cargos; e lote no *campus* os servidores necessários ao seu funcionamento.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião do dia 6 de julho de 2011, ofereceu-lhe parecer favorável.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

São positivas as iniciativas voltadas para a expansão da oferta de educação profissional e tecnológica, especialmente quando se considera sua importância estratégica para o desenvolvimento econômico e social do País.

O exame de propostas dessa natureza, no âmbito do Poder Legislativo, deve obedecer a dois critérios básicos. De um lado, o significado para a região na qual está sendo prevista a instalação da nova unidade de ensino. Quanto a este quesito, a argumentação apresentada pelo autor da proposição é bastante convincente. De outro lado, é preciso considerar a inserção da proposta no planejamento geral de expansão da rede federal de educação tecnológica. Quanto a isso, não há informação disponível. Seria necessária uma avaliação, que se insere nas atribuições do Poder Executivo.

Esta é uma das razões pelas quais esta Comissão de Educação e Cultura, aprovou, em 2001, e revalidou, em 2007, sua Súmula nº 1, de orientação aos Relatores, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a

criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.244, de 2010, e pelo encaminhamento, ao Poder Executivo, da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de *campus* do Instituto Federal da Paraíba no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de *campus* do Instituto Federal da Paraíba no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação de *campus* do Instituto Federal da Paraíba no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia de..... de 2011, o projeto de lei nº 7.244, de 2010, de autoria do Senado Federal, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal da Paraíba no Município de Santa Rita, no Estado da Paraíba.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover a avaliação de sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação tecnológica.

A iniciativa em questão, porém, merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Como bem afirma o autor da proposição, o Senador Cícero Lucena, *“entendemos que o País não deve medir esforços para garantir acesso à qualificação dos estudantes brasileiros. E isso não apenas para diminuir o atraso a que o País foi submetido. É preciso fazer avançá-lo, de maneira criativa e proativa em relação às transformações do setor produtivo. Mas para que os frutos desse processo sejam bem distribuídos, impõe-se, como medida emergencial, a descentralização de oportunidades de profissionalização.*

É por defender essa ideia e acreditar que seja profícua em

resultados significativos no combate às desigualdades que estamos sugerindo ao Poder Executivo que instale campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba no Município de Santa Rita.

Com mais de 130 mil habitantes, Santa Rita é o terceiro município do Estado em população – e em número de eleitores –, um dos maiores em extensão territorial (sendo sede do maior aeroporto do Estado, o Castro Pinto, que serve à capital). Na economia, o município é o maior produtor de abacaxi do Estado, concentrando parte expressiva da produção de cana-de-açúcar e da indústria sucro-alcooleira da Paraíba e do Nordeste, contando, ainda, com parque industrial diversificado.

A despeito de toda expressão econômica, de sua localização no entroncamento das rodovias BR-101 e BR-330 e de uma riqueza cultural importante no conjunto do Estado, o município remanesce na periferia da capital, com indicadores de desemprego e violência juvenil inaceitáveis.

A par disso, e tendo em conta que as oportunidades educativas oferecidas pelo Instituto Federal da Paraíba se mostram, até aqui, deveras restritas à cidade de João Pessoa e a alguns centros urbanos do Estado, e, ainda assim, não necessariamente vinculadas às peculiaridades econômicas locais, é que vislumbramos a relevância da presença dessa instituição no Município de Santa Rita. Além da vocação para as mencionadas áreas, a escola poderá impulsionar atividades de grande potencial como a pesca, o turismo ecológico e a cerâmica artística, atendendo as regiões do litoral norte e sul do Estado.”

Estes os argumentos que fundamentam a proposta ora encaminhada a esse Ministério, na certeza de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar-lhe o devido atendimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.244/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares, absteve-se de votar o Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Dr. Ubiali, Izalci, Joaquim Beltrão, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tiririca, Waldenor Pereira, Alessandro Molon, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Jandira Feghali, Jorginho Mello, José Linhares, Newton Lima, Osmar Serraglio, Rogério Peninha Mendonça, Rosane Ferreira e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.244, de 2010, aprovado pelo Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFET) da Paraíba no Município de Santa Rita. A proposta prevê também a criação de cargos e funções gratificadas para o funcionamento do novo *campus*.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação

governamental que acarrete aumento da despesa será

acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva entrar em vigor e nos dois

subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Ante a importância do Projeto de Lei do nobre parlamentar, encaminho

concomitantemente ao parecer o Requerimento de Indicação ao Ministério da

Educação sugerindo a criação do campus do Instituto Federal da Paraíba no

Município de Santa Rita - PB.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade**

com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e

financeira **do Projeto de Lei nº 7.244, de 2010.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado João Dado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.244/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO